



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

LEI N° 1.247/2018

De 09 de outubro de 2.018

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
N°0105/2018 - Data: de 19
de outubro de 2018.**

SÚMULA: Dispõe sobre a implantação do sistema de segurança baseado em vídeo monitoramento em tempo real nos veículos do transporte coletivo público (ônibus) e terminal de transporte público do Município de Fazenda Rio Grande/PR.

Em conformidade com o artigo 32, inciso V da Lei Orgânica Municipal, A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PRESIDENTE**, promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1°. Os veículos de transporte coletivo (ônibus) e terminais do transporte público do Município de Fazenda Rio Grande devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo, com transmissão de imagens em tempo real, em sua área interna, custeado pelo empresário responsável pelo serviço de transporte público e, quando demandado, em seu perímetro externo.

§ 1°. O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação da segurança, à prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, depredação, violência, utilização inadequada ou indevida e outros que ponham em risco a segurança dos usuários e funcionários do sistema de transporte público.

§ 2°. O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo deverá constar, pelo menos, da instalação de sistema de transmissão de imagens, com possibilidade de gravação das mesmas, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas internas dos veículos e terminais, e nas áreas externas onde demandado o monitoramento.

§ 3°. O monitoramento do sistema será efetuado da forma mais conveniente à boa prática operacional, através dos agentes necessários ao cumprimento dos objetivos do sistema.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 2°. É obrigatória a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3°. É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, e outros ambientes de acesso e uso restrito.

Art. 4°. As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta lei são de propriedade da Empresa responsável pelo transporte público, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal de autoridade policial em caso de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial pela autoridade competente.

Art. 5°. Para a garantia da inviolabilidade dos dados, as imagens e dados deverão ser encriptados, com o nível de segurança garantido através de senhas biométricas e/ou chaves biométricas.

Art. 6°. – Vetado (veto 001-2018)

Art. 7°. – Vetado (veto 001-2018)

Art. 8°. O fornecedor da tecnologia da rede de comunicação deverá ser proprietário, de domínio do órgão competente, ou de rede de comunicação de terceiros, comprovada a segurança e a inviolabilidade do tráfego dos dados pela mesma até o banco de dados.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor a partir de 90 dias da data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 09 de outubro de 2018.


Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Presidente